pecial, usando dos recursos previstos na Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando referenciados os atos praticados para atendimento de seu objetivo.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranaiguara, Estado de Goiás, aos 06 dias do mês de julho de 1.990.

Maurílio Pereira do Nascimento
Prefeito Municipal

Antônio Nunes Queiroz
Secretário Geral.

Lei nº 531/90 de 05 de Julho de 1.990.

"CRIA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIGUARA-GO-IPASP".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO - I

DO INSTITUTO

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Paranaiguara/IPASP, com personalidade Jurídica de direito pú

brico, finalidade previdenciária e autonomia definida nos termos desta lei, com sede nesta cidade, vinculado diretamente ao Prefeito Municipal.

CAPITULO - II

DO OBJETIVO

Art. 2º - O Sistema de Previdência do Servidor Público Municipal tem a finalidade de proporcionar ao segurados e seus dependentes os benefícios de Previdência Social.

Parágrafo Único - O IPASP poderá instituir seguros coletivos ou novas modalidades de pecúlios e planos de poupança mediante contribuição específica dos segurados interessados.

Art. 3º - As fontes de custeio para a concessão dos benefícios e serviços que integram o Sistema são proporcionadas pelas contribuições previstas nesta lei e por outras que venham a ser criadas.

CAPÍTULO - III

DO SEGURADO

Art. 4º - A filiação ao Sistema é obrigatória e automática, para todos os servidores do Município.

Art. 5º - É segurado:

I - o servidor municipal (da Prefeitura e da Câmara Municipal), ativo e inativo, qualquer que seja o regime jurídico de trabalho;

II - o trabalhador braçal ou artífice admitido para a realização de serviços temporários em obras públicas, quando for o caso.

Art. 6º - A filiação obrigatória ao Sistema independe de exercício de outra atividade vinculado ao regime da Lei Orgânica de Previdencia Social.

Art. 7º - Perde a condição de segurado, contudo prevalecendo o seguro por 90 (noventa) dias, o segurado obrigatório que, por qualquer motivo, deixar de se enquadrar numa das hipoteses previstas no art. 5º.

Termo de Encerramento

Serviu o presente Livro de número 03 (três), para Registro de Leis da Prefeitura Municipal de Paranaiguara, Estado de Goias.

Paranaiguara-Go, 05 de Julho 1990

Maurílio Pereira do Nascimento
Prefeito Municipal

Revogado pela Lei 585/92

CONTINUAÇÃO DA LEI 531/90...

Art. 8º - Não fica eximido do recolhimento das contribuições previdenciárias o segurado obrigatório que, por qualquer motivo previsto em lei, sem perda de sua condição de servidor municipal, interromper o exercício de suas atividades funcionais em direito a remuneração.

CAPITULO-IV

DOS DEPENDENTES

Art. 9º - Consideram-se dependentes do segurado, quando legalmente inscritos e devidamente identificados:

I - a esposa, o marido inválido, o filho de qualquer condição e o enteado enquanto solteiros e menores de 18(dezoito) anos ou inválidos, se do sexo masculino e enquanto solteiros e menores de 21(Vinte e um) anos ou inválidos, se do sexo feminino;

II - a companheira mantida há mais de 05(cinco) anos não existindo esposa com qualidade de dependente;

III - o pai e a mãe, ou padrasto e a madastra, estando aqueles inválidos;

IV - a mãe viúva, solteira, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com idade superior a 50(cinquenta) anos, ou inválida;

V - o irmão solteiro menor de 18(dezoito) anos, ou inválido e a irmã solteira menor de 21(Vinte e um) anos, ou inválida, desde que órfãos, e os pais eram dependentes do segurado;

VI - o menor que por determinação judicial

se acha sob guarda ou tutela do segurado.

§ 1º - o limite de idade previsto no inciso I deste artigo é ampliado para:

a) - 21 (vinte e um) anos, quanto ao filho dependente e solteiro do sexo masculino, desde que estudante regularmente matriculado.

b) - 24 (vinte e quatro) anos, quanto ao filho dependente e solteiro de ambos os sexos, desde que estudante regularmente matriculado em curso universitário.

§ 2º - O segurado pode inscrever apenas uma companheira, salvo hipótese de substituição, observando o prazo do inciso II deste artigo.

Art. 10-A dependência econômica da esposa e do filho de qualquer condição é presumida, devendo, nos demais casos, ser comprovada.

Parágrafo Único - Os casos de invalidez dependem sempre de comprovação pelos meios legais.

Art. 11 - Não é considerado dependente o ex-conjuge desquitado separado judicialmente ou divorciado, sem direito a receber alimentos do segurado, bem como o que se encontra na situação prevista no art. 234 do Código Civil Brasileiro.

Art. 12 - A perda da condição de dependente ocorre:

I - pela anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio, quando não houver direito a pensão alimentícia;

II - pelo abandono do lar, na situação prevista no art. 234 do Código Civil, desde que declarada judicialmente;
III - para a companheira, pela cessação do concubinato ou mediante petição escrita do segurado;
IV - para o filho, irmão, enteado, tutelado e menor sob guarda, por implemento de idade, aos (dezoito) anos, de do sexo masculino e aos 21 (vinte e um), do sexo feminino, salvo se inválido ou enquadrado no parágrafo primeiro do art. 9º:
V - pela cessação da inualidez;
VI - pelo casamento ou concubinato;
VII - pela emancipação legal ou concedida;
VIII - pelo falecimento.

CAPITULO - V

DA INSCRIÇÃO

Art. 13 - O segurado e seus dependentes estão sujeitos à inscrição no IPASP essencial a obtenção de qualquer prestação assistencial.

Parágrafo Único - O segurado obrigatório é inscrito "ex-officio".

TITULO II

DAS PRESTAÇÕES

CAPITULO - III

CONTINUAÇÃO DO ART. 13. CAPITULO I

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Art. 14 - As prestações asseguradas pelo IPASP consistem nos seguintes benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) - auxílio - natalidade;

b) - assistência financeira;

c) - aposentadoria;

II - quanto aos dependentes:

a) - auxílio - funeral;

b) - auxílio - reclusão;

c) - pecúlio;

d) - pensão;

III - quanto aos benefícios em geral:

a) - assistência médica;

b) - assistência social.

CAPÍTULO - II

DO AUXÍLIO - NATALIDADE

Art. 15 - O auxílio - natalidade, único por cada filho, é devido, após 12 (doze) contribuições mensais, à segurada, pelo próprio parto, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, inscrita como sua dependente há pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto, em quantia igual a 01 (um) salário mínimo.

CAPÍTULO - III.

DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

Art. 16 - A assistência financeira é prestada ao segura

,do remunerado pelos cofres públicos, somente a partir de 12(doze) contribuições mensais, na forma estabelecida em regulamento, e consiste em:

I - empréstimo simples;
II - empréstimo escolar;
III - empréstimo saúde.

CAPITULO - IV
DA APOSENTADORIA

Art. 17 - A aposentadoria será concedida pelo Município ao servidor que se enquadrar nas condições previstas na Lei Orgânica do Município de Pavanelguara.

CAPITULO - V
DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 18 - o auxílio-funeral é devido ao executor do funeral do segurado, em importância não excedente a 03(três) salários mínimos, quando não custeado pela Prefeitura Municipal.

CAPITULO - VI
DO AUXILIO - RECLUSÃO

Art. 19 - O auxílio-reclusão, de valor igual até 02(dois) salários mínimos, é devido até 18 (dezoito) meses após 12(doze) contribuições mensais, à família de segurado obrigatório detento ou reclusão, sem vencimento, salário ou provento de inatividade.

CAPÍTULO - VII
DO PECÚLIO

Art. 20 - O pecúlio é pago ao beneficiário livremente declarado pelo segurado obrigatório, ou, na falta de declaração:

I - ao cônjuge sobrevivente;

II - ao filho, de qualquer condição, ou na hipótese prevista no parágrafo primeiro do art. 9º, ao inválido;

III - a mãe viúva, dependente do segurado solteiro;

IV - ao pai e a mãe, dependentes do segurado solteiro, estando aquele inválido;

V - a companheira, na hipótese prevista no inc. II do art. 9º.

§ 1º - No caso de concorrerem ao pecúlio beneficiário dos incisos I e II, deste artigo, a metade cabe ao cônjuge e a outra metade aos filhos, em partes iguais.

§ 2º - Não tem direito ao pecúlio o cônjuge separado judicialmente, desquitado ou divorciado, sem direito a alimentação, nem a mulher que se encontra na situação prevista no art. 234 do Código Civil.

§ 3º - Não existindo esposa, ou nos casos referidos no parágrafo anterior, a companheira concorre com o filho, cabendo-lhe a cota do pecúlio normalmente atribuída ao cônjuge.

§ 4º - A declaração do beneficiário é feita e alterada a qualquer tempo, somente perante o IPASP, em processo especial, nela mencionado claramente o critério para a di-

visão, no caso de serem declarados diversos beneficiários.

Art. 21 - O valor do pecúlio é proporcional ao tempo de serviço público, ou de contribuições ao IPASP, e calculado sobre a remuneração, salário de contribuição ou provento do mês correspondente ao da morte.

CAPITULO - VIII.
DA PENSÃO.

Art. 22 - Ao conjunto de dependentes do segurado obrigatório é assegurada a concessão de uma pensão por morte, devida à partir do mês do óbito.

Art. 23 - O valor da pensão é fixado em 100% (cem por cento) do vencimento-base, salário de contribuição ou provento, vigente ao mês do falecimento.

Art. 24 - Para a concessão do benefício a que alude o art. 23 é exigida a carência de 12 (doze) contribuições mensais, no caso de segurado obrigatório falecido no cumprimento do dever ou em consequência de acidente no desempenho de suas funções.

Parágrafo Único - Os funcionários que contam com a estabilidade, na data da aprovação desta Lei, fica garantido os benefícios da mesma, a sua pessoa e de seus dependentes.

Art. 25 - A pensão é vitalícia e temporária.

Paragrafo Único - têm direito a pensão:

I - vitalícia:

a) - a viúva;

b) - a esposa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com direito a pensão alimentícia;

c) - o viúvo inválido;

d) - a companheira devidamente inscrita;

e) - a mãe viúva, dependente do segurado solteiro;

f) - o pai e mãe, ou padrasto e a madrasta, dependentes do segurado solteiro, estando aqueles inválidos.

II - temporária:

a) - o filho de qualquer condição e o enteado, enquanto solteiros menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos se do sexo masculino e, enquanto Solteiros e menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos, se do sexo feminino, respeitados os limetes de idade prevista no paragrafo primeiro do art. 9º;

b) - os irmãos, nas condições previstas no inciso V do art. 9º, no caso se ser o segurado viúvo, e sem filho.

Art. 26 - Na distribuição da pensão serão observadas as seguintes normas:

I - ocorrendo habilitação a pensão vitalícia, sem beneficiário de pensão temporária, o valor cabe ao titular daquela;

II - o ocorrendo habilitação a pensão vitalícia e

temporária, cabe a metade do valor ao titular da pensão vitalícia e a outra metade, ao titular da pensão temporária;

III - ocorrendo habilitação somente a pensão temporária, o valor total cabe ao titular.

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos I, II e III, deste artigo, havendo mais de um beneficiário de pensão vitalícia ou temporária, a sua distribuição será equivalente.

§ 2º - Se constar dos assentamentos do IPASP beneficiário que não tenha se habilitado, será dele(ele) incluído na distribuição da pensão, ficando sua cota a ser paga quando solicitada.

Art. 27 - No caso de morte do beneficiário, ou perda da condição essencial à percepção da pensão, reverter-se-á esta:

I - se vitalícia, ao beneficiário ou para seu co-beneficiário no caso de concorrem do inc. I, alínea "f", do parágrafo único do art. 25;

II - se temporária, ao seu co-beneficiário ou, na falta deste, ao beneficiário de pensão vitalícia.

Art. 28 - Extingue-se a pensão:

I - por morte do pensionista;

II - para o pensionista inválido, cessada a invalidez;

III - para o filho, enteado e irmão, por implemento de idade, salvo se inválido;

IV - para o filho, enteado e irmão e para a

mãe em situação prevista no inc. IV do art. 9º, pelo casamento ou concubinato;
V - pela renúncia, a qualquer tempo.

Art. 29 - Toda vez que se extinguir uma cota de pensão, proceder-se-á a novo cálculo e a novo roteiro de benefício, na forma do disposto no art. 26, considerados apenas os pensionistas remanescentes.

Parágrafo Único - com a extinção da cota do último pensionista, extinta fica a pensão.

Art. 30 - Toda pensão concedida pelo IPESP é paga pela Prefeitura Municipal, com recursos próprios.

Parágrafo Único - As pensões serão revistas na mesma época dos salários do pessoal em atividade com os mesmos índices de reajustes.

CAPITULO - IX
DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

Art. 31 - É assegurada a assistência médica ambulatorial, hospitalar, farmacêutica e odontológica, através de serviços próprios do Instituto, mediante credenciamento e convênio com as limitações que os recursos financeiros e as condições legais permitirem, na conformidade do que for estabelecido em regulamento.

CAPITULO - X

Art. 32 - A assistência social será prestada de acordo com normas dispostas em regulamento próprio.

TITULO - III
DA ADMINISTRAÇÃO

CAPITULO I
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 33 - O IPASP será administrado por uma diretoria na forma prevista em regulamento, a ser decretado pelo Chefe do Poder Executivo, compreendendo:

I. como responsável pela administração geral:

a) - a Superintendência, a nível de direção superior e definição normativa;

b) - os Departamentos, como órgãos de execução.

II - os órgãos técnicos, estruturados de acordo com a natureza das operações e de modo que fique assegurado em todo o Município, a pronta e efetiva concessão dos benefícios previsto em lei.

Parágrafo Único - Os departamentos e os órgãos a que se refere este artigo, terão as subdivisões que forem julgadas convenientimente para maior eficiência técnica e administrativa.

Art. 34 - A diretoria do IPASP compete zelar pela fiel execução da presente lei e outros atos que, em sua decorrência, forem baixados pelo Prefeito Municipal.

Art. 35 - O corpo de servidores do IPASP será constituído de pessoal cedido a remuneração pela Prefeitura, mediante solicitação fundamentada do Superintendente, dirigida ao Prefeito.

CAPITULO - II
DO CONSELHO FISCAL

Art. 36 - O conselho Fiscal é constituído de 03 (três) membros efetivos, com 03 (três) suplentes.

§1º - Dois membros serão efeitos pela Câmara Municipal dentre as duas bancadas majoritárias, um de cada bancada.

§2º - O outro membro será nomeado pelo Prefeito, por sua livre escolha.

§3º - A câmara, no mesmo sistema do § 1º, elegerá dois suplentes e o Prefeito nomeará o terceiro.

Art. 37 - Constituído e empossado, o Conselho elegerá o seu Coordenador.

Paragrafo Único - A posse do Conselho será perante a Câmara Municipal.

Art. 38 - compete ao Conselho fiscalizador mensalmente todas as operações, atividades e serviços do IPASP, com estas atribuições:

I - conferir o saldo de caixa;

II - verificar se os extratos de contas bancárias conferem com a contabilidade do IPASP;

III - examinar se as despesas estão de conformidade com os planos do IPASP;

IV - observar a regularidade dos recebimentos dos créditos e a pontualidade dos pagamentos;

V - avaliar os balancetes mensais do IPASP e o balanço anual, apresentando relatório conclusivo ao Presidente da Câmara e ao Prefeito, para decisão.

Parágrafo Único - Se necessário poderá o Conselho contratar auditoria para o seu assessoramento.

Art. 39 - Comprovando qualquer irregularidade grave no desempenho das funções do IPASP, o Conselho apresentará relatório fundamentado ao Presidente da Câmara e ao Prefeito, que decidirão.

Art. 40 - O conselho requisitará um funcionário à Prefeitura para as funções de Secretário.

Art. 41 - Os Conselheiros não serão remunerados.

Art. 42 - Reunir-se-á o Conselho uma vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, por convocação do Coordenador.

Art. 43 - As reuniões deverão comparecer, também, os Suplentes, para assisti-las e, se preciso, substituir os titulares ausentes.

§ 1º - Ausente o Coordenador, será escolhido substituto.

§ 2º - As deliberações serão tomadas por maioria simples e lançadas em ata aprovada no final da sessão.

§ 3º - O mandato do Conselheiro será de dois /

anos, não podendo exceder do período / mandato de vereador.

§ 4º - Na hipótese de conclusão ou extinção do seu mandato de vereador, o conselheiro será substituído por outro a ser escolhido e empossado na forma desta lei.

TITULO - IV
DO REGIME ECONÔMICO-FINANCEIRO

CAPITULO
DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 44 - A receita do IPASP é constituída pelos seguintes recursos:

I - Contribuições previdenciárias dos segurados;

II - Contribuições Suplementares, complementares ou extraordinárias, autorizadas em lei;

III - contribuição mensal prevista em lei;

IV - rendas resultantes da aplicação de reservas;

V - doações, legados, subvenções e outras rendas / eventuais;

VI - reversão de qualquer importância;

VII - prêmios e outras rendas provenientes de seguros efetuados pelo IPASP;

VIII - contribuição pela prestação de serviços e outras instituições legalmente autorizadas;

IX - juros, multas e atualização monetária de pagamento de quantias devidas ao Instituto;

X - taxas, contribuições, percentagens e ou-

tras importâncias devidas em decorrência de prestação de serviços;

XI - rendas resultantes de operações diversas;

XII - rendas resultantes de operações financeiras;

XIII - quantias oriundas de faltas ao serviço descontadas dos segurados pelos órgãos próprios do Município.

Art. 45 - A receita do IPASP será empregada exclusivamente na consecução das finalidades previstas nesta lei.

Art. 46 - A aplicação dos recursos financeiros disponíveis do IPASP tem em vista a consecução de suas finalidades, a manutenção do aumento do valor real de seu patrimônio e a obtenção de recursos adicionais destinados ao custeio de seus objetivos.

Art. 47 - O patrimônio do IPASP constituir-se-á de:

I - ações, apólices e títulos;

II - reservas técnicas, de contingências e de função previdenciária;

III - outros recursos, em decorrência da lei.

CAPITULO - II
DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 48 - O percentual de contribuição mensal do segurado é fixado em 9% (nove por cento) de sua remuneração mensal conforme definido no art. 49, mediante desconto em folha de pagamento e devida a partir da

data em que assume o exercício do cargo.

§ 1º - O Prefeito Municipal, considerando a redução periódica do valor da moeda, atualizará com aprovação da Câmara, o percentual da contribuição.

§ 2º - Os 9% (nove por cento) de contribuição mensal do segurado será distribuído da seguinte forma:

a) - 6% (seis por cento) de contribuição será aplicado na manutenção dos benefícios concedido pelo IPASE.

b) - 3% (três por cento) será aplicado pelo IPASE em grupo de seguro de vida e saúde.

Art. 4º - Considera-se remuneração, para fins desta lei, a importância correspondente ao mês de trabalho, computados o vencimento-base, e salário, à gratificação adicional de função, a de representação e outras quaisquer espécies, inclusive a natalina.

§ 1º - Não se consideram as deduções ou a parte não paga por falta de frequência integral.

§ 2º - Não se incluem na remuneração o salário-família, a diária de viagem, a ajuda de custo e outros pagamentos de natureza indenizatória.

§ 3º - Para o segundo enumerado no inciso I, do art. 5º, considera-se remuneração, além das parcelas mencionadas no "caput" deste artigo, os proventos de inatividade.

Art. 50 - A efetiva arrecadação das contribuições se iniciará 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

CAPITULO - III
DA ARRECADAÇÃO

Art. 51 - Nas folhas de pagamento do pessoal segurado do IPASE serão lançadas, e compulsoriamente deduzidas, as contribuições previdenciárias e, mediante comunicação do Instituto, consignações e outros descontos que devam ser efetuados.

Art. 52 - As contribuições consignadas em folha de pagamento, e descontadas dos contribuintes na forma do artigo anterior, serão depositadas em conta própria do IPASE no Banco do Estado de Goiás S/A., na mesma data que forem pagas aos contribuintes quaisquer importâncias constitutivas de sua remuneração.

Art. 53 - O processo de arrecadação obedecerá às condições especiais que forem expendidas pela Diretoria do IPASE.

Art. 54 - Todas as quantias devidas ao IPASE, não remidas no prazo estipulado nesta lei, serão acrescidas de juros de mora, multa e atualização monetária, conforme dispuser o regulamento a ser editado pelo chefe do Poder Executivo.

§ 1º - As multas impostas por infração das dis

posições desta lei, inclusive as calculadas ao mês percentual de débito, por motivo de recolhimento fora do prazo das das contribuições e outras importâncias, não se aplicam à pessoa jurídica de direito público.

§ 3º - O diretor ou administrador de órgãos ou entidade vinculados ao sistema da Previdência Municipal, remunerado pelos cofres públicos, responde pelas multas de que trata este artigo, fazendo-se em folha de pagamento o desconto delas, mediante requisição do IPASP e a partir do primeiro pagamento que se seguir a requisição.

Art. 55 - Compete ao IPASP fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de qualquer importância que lhe seja devida, e verificar as folhas de pagamento dos funcionários da Prefeitura, da Câmara dos Vereadores e dos demais órgãos do Município, ficando os responsáveis obrigados a prestar os esclarecimentos e as informações que lhe forem solicitadas.

CAPÍTULO - IV
DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 56 - O orçamento, a programação financeira e os balanços do IPASP, obedecerão aos padrões e às normas instituídas pela legislação específica, ajustados às suas peculiaridades.

Art. 57 - O IPASP, para garantia do cumprimento de sua função, perante os usuários, disporá de "Fun

dos de Reservas", consignados em balanços e constituídos de:

I - reservas matemáticas de seguro social;

II - "reservas de contingências";

§ 1º - às reservas de que trata o inciso I serão calculadas com base nos elementos estatístico-atuariais específicos e determinantes dos compromissos assumidos pelo Instituto, relativamente ao segurado e seus dependentes.

§ 2º - As reservas de contingências representam o excesso ou a deficiência da cobertura no ativo das reservas matemáticas.

§ 3º - Os "Fundos de Reservas" de que trata este artigo são calculados e atualizados anualmente.

Art. 58 - Além das reservas de que trata o artigo anterior, o IPASP poderá constituir outras, específicas, que integrarão os fundos aí previstos, julgadas indispensáveis como lastro matemático-financeiro de novos compromissos assumidos no campo de seguro social.

Art. 59 - A estrutura do IPASP, a definição das atribuições dos servidores e os demais atos complementares, necessários a execução da presente lei, serão previstos em Regulamento, aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 60 - Não há restituição, exceto nas a hipótese de recolhimento indevido, nem se permite ao segurado a antecipação de pagamento de co-

tribuição para fins de percepção dos benefícios previsto nesta lei.

Art. 61 - Prescreverá em 20(vinte) anos o direito de o IPASP receber ou cobrar importância a ele devida a título de contribuição previdenciária.
Parágrafo Único - O disposto neste artigo se aplica as importâncias devidas ao IPASP, a qualquer título.

Art. 62 - Não prescreve o direito ao benefício, mas prescreve as prestações respectivas, não reclamadas no prazo de 5(cinco) anos, a contar da data em que forem devidas.

Art. 63 - As verbas destinadas a publicidade de iniciativa do Instituto, somente poderão ser utilizadas para fins de instrução, orientação ou esclarecimento aos beneficiários.

Art. 64 - Serão divulgados pela Imprensa, ou em publicação especial, os atos ou fatos de interesse geral dos segurados.

Art. 65 - A arrecadação da receita e os pagamentos dos encargos da previdência social, serão realizados através do Banco do Estado de Goiás S/A.

Art. 66 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações, o IPASP manterá serviços de inspeção destinados a investigar a preservação de tais

condições.

Art. 67 - A contribuição recolhida indevidamente não gera qualquer direito previdenciário ou assistencial.

Art. 68 - Os recursos para custear as despesas com o pessoal inativo, presente e futuro, previstos no Orçamento da Prefeitura Municipal, da Câmara dos Vereadores e demais órgãos do Município, os quais deverão consignar anualmente, em seus respectivos orçamentos as dotações próprias.

Art. 69 - O IPASP, fará publicar mensalmente, através da Imprensa escrita local e/ ou fixação em local público, os respectivos demonstrativos financeiros do período.

Art. 70 - O Secretário da Saúde do Município será, automaticamente e por acumulação, o Superintendente do IPASP.

Art. 71 - Todos os atos que representarem pagamentos de compromissos do IPASP, serão precedidos através de cheques nominativos, assinados em conjunto pelo Superintendente e pelo Diretor do departamento responsável pela área administrativa financeira.

Art. 72 - Fica o poder executivo autorizado a conceder ao IPASP um adiantamento de até Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros),

para suprir despesas decorrentes da implantação do Instituto, cuja restituição deverá ser feita a Prefeitura, após decorridos 180 (cento e oitenta) dias dessa implantação, podendo ultrapassar este exercício financeiro.

Parágrafo Único - A alocação desta verba correrá pela conta própria do orçamento podendo, se necessário, abrir-se crédito suplementar ou especial, por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 73 - É vedado ao IPASP fazer empréstimo de qualquer natureza ao Executivo Municipal, ou a qualquer outra entidade.

Art. 74 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 75 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranaiguara, Estado de Goiás, aos 19 (dezenove) dias do mês de julho de 1.990.

Maurílio Pereira do Nascimento.
Prefeito Municipal

Antônio Nunes Queiroz
Secretário Geral.